



PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Presencial 045/2018

Objeto Impugnação ao Edital

Impugnante: Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda

1 – Das razões da Impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 045/2018, interposta pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda.

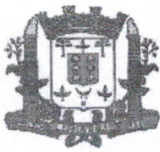
Referido edital tem como objeto a aquisição de plantas destinadas a arborização das praças, prédios e demais locais de utilização pública do Município de Major Vieira.

A impugnante valendo-se da prerrogativa legal interpôs a presente impugnação aos termos do Edital alegando, resumidamente que a Municipalidade absteve-se de exigir o RENASEM e cadastros técnicos federal e estadual na fase de habilitação do certame para o objeto licitado.

2 – Do Mérito/Fundamentação

A empresa tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, assim, a mesma há de ser conhecida, em face do que se passa a análise meritória.

No que respeita ao ponto guerreado, por se tratar de questionamento pontual e de cunho estritamente técnico, o processo, juntamente com a impugnação fora encaminhado para manifestação do servidor Cinézio Lepchaki, engenheiro agrônomo, integrante do quadro municipal, que recomendou o acolhimento da intervenção recursal, uma vez que tem assento na legislação mencionada.



Neste sentido, conforme explica, não se fazem necessárias maiores divagações a respeito do tema, pois, *prima facie*, parece assistir razão à impugnante, razão pela qual há de ser o instrumento convocatório devidamente alterado/retificado.

3 – Conclusão

Com efeito a Lei Federal n. 10711/2003, institui o sistema nacional de mudas e o RENASEM.

Este registro, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e tem por objetivo “garantir a identidade e qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional”.

Isso significa que o Registro no MAPA bem como os demais cadastros citados na peça recursal é condição regular de funcionamento das empresas que comercializam mudas e sementes.

Vista a razão do recurso por outro ângulo, desta feita sob o prisma das exigências para habilitação em procedimento de licitação na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, vimos que, o artigo 30 cuida da habilitação técnica e autoriza exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – OMISSIS...

III – OMISSIS...

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

Em que pese afastada a incidência do dispositivo inserto no inciso do I acima apontado, tem-se que a exigência encontra suporte no inciso IV.



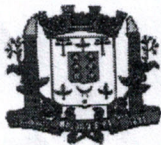
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Ante ao acima exposto, tendo por principal base os fundamentos apresentados pelo ilustre servidor, que é pessoa técnica responsável por aquisições de tal jaez bem como em face da legislação invocada, é o presente parecer, smj, pela procedência da impugnação apresentada pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, o qual submeto a apreciação da autoridade com poderes para decisão.

Major Vieira, SC, 12 de setembro de 2.018

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383



RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Ref.
PREGÃO Nº 045/2018

Major Vieira (SC), 06 de setembro 2018.

Em análise a documentação sobre o referido pregão, recomendamos o que segue:

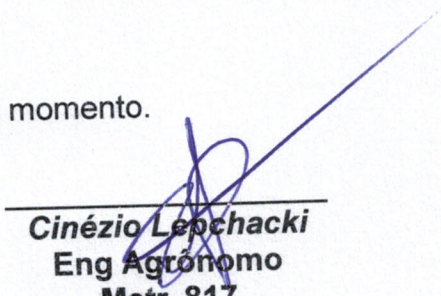
Toda a empresa especializada em produzir e comercializar mudas florestais ou sementes florestais deverá se cadastrar no RENASEN- Registro Nacional de Sementes e Mudanças, conforme Art 8º da Lei 10711/2003 onde diz: "As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas, ficam obrigadas a inscrição no RENASEN";

Toda empresa deverá fazer o Cadastro Técnico Federal no IBAMA atendendo o Art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de março de 2013, atendendo o inciso III que diz: São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: " a extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora".

Considerando:

A Legislação específica acima descrita, faz-se necessário a adequação e cumprimento da mesma.

Sendo o que tinha para o momento.


Cinézio Lepchacki
Eng Agrônomo
Matr. 817